

aprovados em Anexo ao Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de novembro, na sua redação atual, dos artigos 25.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, dos artigos 58.º e 59.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a realização da empreitada de Alimentação Artificial do Troço Costeiro da Costa Nova — Vagueira com Inertes Provenientes do Porto de Aveiro, no montante de € 11 900 500,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar a realização de investimento, no ano de 2018, pela Administração do Porto de Aveiro, S. A. (APA, S. A.) e autorizar a realização da despesa e a aquisição de serviços, nos anos de 2018 e 2019, pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), de acordo com a seguinte repartição:

a) A APA, S. A., até ao montante de € 6 130 750,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, na condição de ser obtido financiamento de fundos europeus e de a contrapartida nacional ser de 55,84 % com um limite máximo de € 3 423 411,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

b) A APA, I. P., até ao montante de € 5 769 750,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, na condição de ser obtido financiamento de fundos europeus e de a contrapartida nacional ser de 25 % com um limite máximo de € 2 000 000,00, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, de acordo com a seguinte repartição:

i) 2018 — € 3 252 032,52, a que acresce IVA à taxa legal em vigor;

ii) 2019 — € 2.517.717,48, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 — Determinar que os encargos financeiros emergentes da alínea a) do número anterior são suportados por verbas inscritas no orçamento de investimento da APA, S. A.

4 — Determinar que os encargos financeiros emergentes da alínea b) do n.º 2 são suportados por adequadas verbas inscritas no orçamento de investimento da APA, I. P., e por subvenções comunitárias que lhe estão afetas ao Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos.

5 — Determinar que as importâncias fixadas na alínea b) do n.º 2 para cada ano económico poderão ser acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

6 — Determinar, nos termos da alínea a) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, o recurso ao procedimento de concurso público com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*.

7 — Estabelecer que as contratações de serviços acessórios à realização da empreitada referida no n.º 1, destinados à monitorização, à fiscalização e à coordenação de segurança em obra, são excecionadas do cumprimento do disposto nos artigos 58.º e 59.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

8 — Delegar, com faculdade de subdelegação, ao abrigo do disposto no artigo 109.º do CCP e na parte relativa à APA, I. P., no Ministro do Ambiente a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no n.º 6.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de fevereiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111180862

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2018

O investimento produtivo em Portugal, nos mais variados setores, é essencial ao relançamento da economia.

A presente resolução aprova as minutas de quatro contratos fiscais de investimento, e respetivos anexos, com processos negociais já concluídos.

Considera-se que estes projetos de investimento reúnem as condições legalmente previstas para a concessão de benefícios fiscais aos grandes projetos de investimento, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), e a Iber King — Restauração S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 504661264, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

2 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a IBERUSA — Hotelaria e Restauração, S. A., com o número de identificação de pessoa coletiva 502604735, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

3 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a Benteler — Indústria de Componentes para Automóveis, L.ª, com o número de pessoa coletiva 502783672, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

4 — Aprovar a minuta do contrato fiscal de investimento e respetivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela AICEP, E. P. E., e a sociedade Navigator Tissue Cacia, S. A., com o número de pessoa coletiva 513485368, à qual se atribui um crédito a título de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

5 — Determinar que os originais dos contratos referidos nos números anteriores fiquem arquivados na AICEP, E. P. E.

6 — Determinar que a presente resolução reporta os seus efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de março de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111179745

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2018

Na sequência dos incêndios de grandes dimensões que, nos dias 17 de junho e 15 de outubro de 2017, deflagraram

em Portugal Continental, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-B/2017, de 27 de outubro, procedeu à criação de uma Estrutura de Missão para a instalação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Face à crescente dimensão do volume de trabalho associado à prossecução dos objetivos da Estrutura de Missão para a instalação do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-B/2017, de 27 de outubro, bem como a necessidade de dar resposta a um número de pedidos cada vez maior, torna-se necessário o alargamento do número de membros do gabinete de apoio técnico previsto na alínea *b*) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-B/2017, de 27 de outubro.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar a alínea *b*) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-B/2017, de 27 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

«*b*) Um gabinete de apoio técnico, constituído por um máximo de nove elementos, equiparados, para efeitos de designação e estatuto, a membros do gabinete de membro do Governo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro:

- i*) Um chefe de gabinete;
- ii*) Três adjuntos;
- iii*) Dois técnicos especialistas;
- iv*) Um motorista;
- v*) Dois elementos com funções de apoio técnico-administrativo.»

2 — Determinar que a alteração prevista no número anterior reporta os seus efeitos ao dia da entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-B/2017, de 27 de outubro.

3 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de março de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111179575

ECONOMIA

Portaria n.º 74/2018

de 13 de março

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como as condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que a empresa Termas do Estoril, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-15, denominado «Termas do Estoril», sito no concelho de Cascais, distrito de Lisboa, veio propor, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a delimitação do perímetro de proteção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e para os efeitos previstos nos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria tem por objetivo fixar o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-15 de cadastro e a denominação «Termas do Estoril».

Artigo 2.º

Perímetro de Proteção

1 — É fixado o perímetro de proteção da água mineral natural referida no artigo 1.º, conforme planta com a indicação dos vértices das zonas imediata, intermédia e alargada, anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — O perímetro de proteção da água mineral natural fixada pela presente portaria compreende as seguintes zonas, cujos limites se indicam, em coordenadas no sistema ETRS89/PT-TM06:

a) «Zona imediata»: Delimitada por dois círculos de 2 m de raio, cujos centros são definidos pelas seguintes coordenadas:

Captação	X (m)	Y (m)
AC3A.....	-109816	-106110
AC5	-109811	-106156

b) «Zona intermédia»: Delimitada pelo polígono E-F-G-H, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértice	X (m)	Y (m)
E.....	-109988,43	-104790,46
F.....	-109129,26	-104790,46
G.....	-109129,26	-106750,12
H.....	-109986,39	-106471,68

c) «Zona alargada»: Delimitada pelo polígono I-J-K-L, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértice	X (m)	Y (m)
I.....	-110307,49	-103290,06
J.....	-108798,06	-103294,66